

**PROCESSO** - A. I. Nº 130610.0101/10-4  
**RECORRENTES** - PLÁSTICOS NOVEL DO NORDESTE S/A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDOS** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e PLÁSTICOS NOVEL DO NORDESTE S/A.  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0162-04/11  
**ORIGEM** - INFRAZ INDÚSTRIA  
**INTERNET** - 29/11/2012

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0345-12/12

**EMENTA:** ICMS. 1. BAHIAPLAST/DESENVOLVE. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Crédito fiscal presumido de ICMS, previsto pelo Programa Bahiaplast, que depois de estornado constituiu saldo de ICMS a recolher. Infração reconhecida. 2. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. EMPRESAS SUJEITAS AO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. Valores reduzidos em face de diligência da ASTEC. Infrações caracterizadas. 3. INCENTIVO FISCAL. USO INDEVIDO. OPERAÇÕES PRÓPRIAS. Valor reduzido em face de diligência fiscal efetuada pela ASTEC. Infração parcialmente elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, bem como Recurso de Ofício apresentados contra Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que, através do Acórdão JJF 0162-04/11 (fls. 280 a 284), julgou procedente em parte o presente Auto de Infração, lavrado em 26 de março de 2010, com exigência de ICMS relativo à constatação de quatro infrações objeto dos Recursos:

INFRAÇÃO 1: Utilizou indevidamente crédito fiscal presumido de ICMS, previsto pelo Programa Bahiaplast, que depois de estornado constituiu saldo de ICMS a recolher. Valor: R\$ 7.583,41. Período abril 2006. Multa 60%;

INFRAÇÃO 2: Recolheu a menor ICMS no valor de R\$ 12.250,06 em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Período: janeiro a dezembro 2006. Multa 60%;

INFRAÇÃO 3: Recolhimento a menor de ICMS no valor de R\$ 161.029,87 em razão de uso indevido de incentivo fiscal (dilação de prazo para pagamento de ICMS) relativo às operações próprias, em desacordo com a legislação do DESENVOLVE, modificando as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, evitando, assim, o seu pagamento. Período: janeiro, março, abril e junho de 2007. Multa de 100%;

INFRAÇÃO 4: Recolheu a menor o ICMS no valor de R\$ 5.759,06 em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

A Decisão de piso foi no seguinte sentido:

*“O Auto de Infração exige ICMS com relação às seguintes infrações: 01: Utilizou indevidamente crédito fiscal presumido de ICMS, previsto pelo Programa Bahiaplast, que depois de estornado constituiu saldo de ICMS a recolher; 02: Recolheu a menos ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas; 03: Recolhimento a menos de ICMS em razão de uso indevido de incentivo fiscal – dilação de prazo para pagamento de ICMS – relativo às operações próprias, em desacordo com a legislação do DESENVOLVE, modificando as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, evitando, assim, o seu pagamento; 04: Recolheu a menos o ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.*

*Expressamente, o contribuinte reconhece o cometimento da infração 01 no valor exigido, confirmando tratar-se de créditos resultantes de operações CFOP 6102, indevidamente usados no mês de abril de 2006. Portanto, a infração resta caracterizada e subsistente.*

*Entretanto, embora reconhecendo o cometimento da infração, o autuado alega não haver necessidade de pagamento do valor exigido, alegando que teria um crédito fiscal maior não aproveitado em período anterior ao da infração que não computou para o cálculo do imposto que recolheu no sistema do programa DESENVOLVE, e que, no entendimento do Impugnante, não se tratando de uma compensação de créditos, não suscitaria outro processo específico. Refuto tal argumento, pois o caso, além de requerer confirmação fiscal, envolve refazimento de escrita fiscal que somente pode ser efetuado mediante prévia autorização da repartição fiscal (art. 101, §3º do RICMS-BA).*

*As demais infrações consistem de questões de fato que inicialmente não puderam ser esclarecidas pelas manifestações do autuante e autuado. Por deliberação da Junta de Julgamento Fiscal, o PAF foi baixado em diligência à ASTEC que em Parecer ofereceu as seguintes informações: Para as infrações 02 e 04, que tratam de vendas com aplicação indevida de alíquota reduzida, o Auditor diligente, em face de documentos fiscais apresentados pelo autuado e consulta ao Cadastro de Contribuintes da SEFAZ, elaborou novos demonstrativos (fls. 243 a 245), assim ajustando seus valores: de R\$12.250,06 para R\$12.157,91 (infração 01); de R\$5.759,06 para R\$5.225,90 (infração 02). Do mesmo modo, para a infração 03 onde a questão a ser dirimida destinou-se a verificar se a Resolução DESENVOLVE do autuado contemplava as operações com CFOP 5101, analisando as ponderações do autuado em relação a possíveis equívocos do levantamento fiscal e ajustar os valores da infração, se fosse o caso, o Auditor diligente, com base nos documentos fiscais vistos na diligência, também produziu novo demonstrativo da infração (fl. 246), ajustando o valor devido de R\$161.029,87 para R\$1.953,36.*

*Considerando que: a) diligência fiscal confirmou que as operações com CFOP 5101 são de vendas de mercadorias de fabricação própria contempladas pelo art. 1º, II, da Resolução Desenvolve nº 154/2006 (fls. 36-37); b) tanto o autuado como o autuante foram cientificados do resultado da diligência e não apresentaram sobre ele qualquer observação; b) o procedimento fiscal revisor foi efetuado atendendo os preceitos legais; c) não identifico qualquer incorreção no procedimento revisor do Auditor diligente; tenho as infrações 02, 03 e 04 como caracterizadas e parcialmente subsistentes nos valores ajustados pela diligência fiscal.*

*Deste modo, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, que, em razão dos ajustes efetuados pelo Auditor Fiscal diligente estranho ao feito, passa para o valor de R\$26.920,58, assim distribuído: Infração 01: R\$ 7.583,41, mantendo-se o demonstrativo de débito original; Infração 02: R\$ 12.157,91; Infração 03: R\$ 1.953,36 e Infração 04: R\$ 5.225,90, cujos demonstrativos de débito são os elaborados pelo Auditor diligente às fls. 240/1/2.”*

Diante da sucumbência da Fazenda Pública, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da sua Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do artigo 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, alterado pelo Decreto nº. 7.851/00, com efeitos a partir de 10 de outubro de 2000.

Por seu turno, científica do julgamento, a empresa autuado interpôs Recurso Voluntário (fls. 293 a 310), onde, inicialmente, após fazer breve resumo dos fatos, e os principais atos nele contidos, argumenta que a Decisão prolatada não há de prosperar, diante dos motivos que pretende destacar, relativamente às infrações apuradas.

Em relação à infração 1, confirma que “ao verificar seus registros de apuração de ICMS, o recorrente identificou que efetivamente, em um único e específico mês, ABRIL DE 2006, utilizou créditos de operações que não fariam jus ao mesmo. Essa utilização fora acertadamente identificada pela autoridade fiscal, tendo seu valor histórico o montante de R\$7.583,41. Esses créditos são resultantes de operações cuja CFOP (6102) não sustentaria o crédito”.

Informa que o próprio autuante, ao encerrar a fiscalização, reportou que “nos outros meses deixou de utilizar como créditos presumidos legítimos o montante de R\$39.064,06 (trinta e nove mil, sessenta e quatro reais e seis centavos)”. Anexa planilha, para informar que, embora reconheça o acerto do lançamento fiscal, tem a seu favor um crédito, sob essa rubrica de R\$14.703,23, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2006, entendendo que não deve solicitar a restituição ou convalidação do mesmo em processo administrativo apartado, diante da previsão contida no artigo 25, inciso III, da Lei nº. 7.014/96, cujo teor transcreve.

Informa não ser caso de compensação, mas de “*um recálculo dos créditos para apurar o imposto devido*”, razão pela qual solicita que tais créditos sejam considerados para efeito de recálculo do saldo devedor, não restando assim “*saldo devedor com relação à infração 01*”.

Quanto às infrações 2 e 4, após transcrever o artigo 51, inciso I, alínea “c” do RICMS então vigente, interpreta que tal dispositivo estabelece que para as empresas enquadradas no SIMPLES, a alíquota a ser utilizada é de 7%, ao invés de 17%, o que não foi considerado pelo autuante.

Afirma que reconhece a procedência de parte do lançamento, porém não concorda “*com o lançamento total englobado por essa denominada ‘infração 02’*”. Diz, ainda, que após a análise de documentos relativos a dois de seus clientes, percebe-se a improcedência de boa parte das infrações 2 e 4, e que traz como prova “*declarações transmitidas por seus clientes*”, os quais tiveram a infração mantida, o que deve ser corrigido.

Traz tabela que elaborou relativa a diversos números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, para afirmar que “*de um total de R\$12.250,06, lançado a título de ‘infração 02’, constata-se que R\$5.403,23 foram lançados indevidamente, pelo fato das empresas destinatárias das notas fiscais, à época dos fatos geradores encontrarem-se enquadradas no SIMPLES*”, e como consequência, o imposto correto deveria ser calculado à alíquota de 7%.

Cita, exemplarmente, o caso de seu cliente, portador do CNPJ 02.771.487/0001-31, que pesquisa realizada no próprio site da SEFAZ revela que o mesmo está enquadrado como sendo do SIMPLES, e que essa situação cadastral permanece desde 29/10/98, e, sendo feita no próprio site da SEFAZ, portanto presume-se que ela é revestida de veracidade. Reitera que a mesma situação se aplica à infração 4, e sob os mesmos fundamentos de que nem todos os lançamentos o foram de forma corretos, trazendo indicação existente no site da SEFAZ a respeito da situação tributária que permite a venda com a alíquota reduzida.

Quanto à infração 3, informa que a autoridade fazendária desconsiderou documentos de arrecadação estadual PAGOS, determinando que o contribuinte pagou a menos simplesmente por não ter detectado DAEs efetivamente pagos; bem como em 2 (dois) meses específicos as operações resguardadas pelas CFOP 5101 como passível de incentivo fiscal, enquanto que essa CFOP faz referência a venda de fabricação própria, totalmente passível do incentivo fiscal que faz jus o recorrente.

Esclarece que é empresa regularmente habilitada aos benefícios do incentivo fiscal “DESENVOLVE”, conforme Resolução nº. 154 de 2006, publicada no Diário Oficial de 22/02/2006, e que o autuante ao refazer a apuração de ICMS do ano de 2007, constatou erroneamente que o contribuinte deixou de recolher, nas competências referentes aos meses de março e abril, R\$ 21.895,40 e R\$ 54.200,24 respectivamente, sendo que tais valores foram provenientes da re-apuração feita pela autoridade fazendária.

Após explicar a metodologia utilizada pelo autuante, informa que recolheu a mais para os cofres públicos do que o efetivamente devido a título de ICMS. Faz cálculos matemáticos a respeito, para concluir que a autuação desconsiderou um total pago de R\$ 82.464,13 para os mesmos exercícios em questão, à vista dos documentos de arrecadação existentes no processo.

Dessa forma, entende que sendo assim, os lançamentos constantes na infração 3, referentes aos exercícios de março e abril de 2007 devem ser considerados em sua maior parte como improcedentes pelo simples fato de que o ICMS considerado como não pago foi efetivamente pago, inclusive tal fato foi verificado pela diligencia realizada pela ASTEC, onde a autoridade fiscal diligente reconheceu em seu Parecer o erro da autoridade autuante, e passando a considerar acertadamente em seu novo demonstrativo de infração os valores que o autuante havia desconsiderado.

Entende alguns valores que considera como não passível de incentivo, sendo assim tributada pelo regime normal de apuração de ICMS, os quais são referentes as CFOPs 5102, 6102 e também referente ao diferencial de alíquota e estorno de ativos, todos retirados do livro de Apuração de

ICMS do contribuinte, o que ao seu entender, implica um valor de R\$ 9.918,65 que o contribuinte considera como NÃO passível de apuração de acordo com o DESENVOLVE, e um total de R\$ 37.839,88 que o fiscal considera como NÃO passível de apuração de acordo com o DESENVOLVE (ANEXO III da impugnação).

A seu favor, afirma que o autuante desconsiderou a CFOP 5101 como sendo de operação própria, e classificando-a como operação de comercialização (“apuração saídas de terceiros”) aumentou o imposto a pagar não passível de apuração de acordo com o incentivo fiscal. Ressalta-se ainda que procedendo com a re-apuração correta, considerando as operações da CFOP 5101 como passível do DESENVOLVE, o contribuinte terá recolhido a mais para os cofres públicos do que o efetivamente devido.

Lembra que a Resolução que habilita o recorrente aos benefícios do desenvolve estabelece em seu artigo 1º inciso II que as operações próprias da empresa são passíveis do benefício. Então temos na situação em tela que a autoridade fazendária desconsiderou as operações com as CFOPs 5101 como não passíveis de incentivo, contrariando a resolução que habilitou a empresa ao DESENVOLVE.

Finaliza, solicitando que o Auto de Infração seja considerado procedente em parte, exceto quanto aos pontos em que o recorrente reconheceu o lançamento e juntou a esta as referidas guias de pagamento, vez que inexiste irregularidade fiscal a respaldar a imputação, com a imprescindível declaração de inexistência do pretenso crédito tributário em favor da Fazenda Estadual.

Requer, ainda, a realização de perícia contábil-financeira, com “*o objetivo único de se alcançar a verdade material, consubstanciada no quanto alegado, provando-se a quase total improcedência do Auto de Infração*”.

Encaminhado para Parecer pela PGE/PROFIS, este órgão, através de uma das suas ilustres procuradoras, exara opinativo de fls. 327 a 329, no qual, após sintetizar as alegações do recorrente, argumenta não assistir razão à mesma, sob o argumento de que se encontram ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do Acórdão recorrido.

Posiciona-se no sentido de que o requerimento de perícia contábil deva ser indeferido, diante do fato de que lhe falta o necessário amparo legal, diante do disposto no artigo 147, Incisos I, alínea “a” e II, alínea “b” do RPAF/99.

Informa que da análise dos autos, constata, à saciedade, que as imputações fiscais estão devidamente claras, tipificadas e alicerçadas na legislação tributária, e o lançamento atende a todos os requisitos descritos no artigo 39 do RPAF/99.

Afirma que o trabalho realizado por ocasião da diligência, através de funcionário da ASTEC/CONSEF analisou criteriosamente as provas documentais, bem como o cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, realizando os ajustes necessários, fazendo com que inexista qualquer dúvida acerca das infrações 02, 03 e 04, devidamente modificadas em seus valores, por ocasião da diligência.

Quanto à infração 1, posiciona-se no sentido de que, embora o recorrente reconheça a mesma, contudo, aduz a existência de créditos legítimos anteriores ao exercício do lançamento tributário, não trouxe ao feito, sequer indicou os documentos ou livros fiscais capazes de produzir a necessária prova.

Conclui, afirmando que sendo verdadeira tal assertiva do recorrente ainda assim, a mesma encontra-se obrigada a pleitear a utilização dos mesmos, via instauração de processo administrativo específico, razão pela qual opina pelo não provimento do Recurso Voluntário.

Consta nos autos (fls. 330 a 331), o recolhimento de parte dos valores julgados pela Primeira Instância.

## VOTO

Analisarei, inicialmente, a apreciação do Recurso Voluntário.

Abordarei, de plano, a questão suscitada pelo recorrente, no que tange à realização de perícia “*contábil-financeira*”, a qual indefiro de plano, por entender que os dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação, nos termos do artigo 147 do RPAF/99, o qual estabelece que deverá ser indeferido tal pedido, quando o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável.

Lembro que a conversão do feito em diligência ou perícia é prerrogativa do julgador, não cabendo nenhuma imposição em contrário, diante dos elementos constantes da lide, sequer arguição de ilegalidade ou cerceamento de defesa, que, afirmo, não ocorreu no curso de todo o processo.

No mérito, abordarei cada uma das infrações objeto do Recurso. Quanto à infração 1, qual seja a utilização indevida de crédito fiscal presumido de ICMS, previsto pelo Programa Bahiaplast, que depois de estornado constituiu saldo de ICMS a recolher. No corpo do próprio Recurso, e ao longo de todo o processo, o sujeito passivo sempre afirmou que, de fato, existe o débito apontado. A divergência reside no fato do autuante ter indicado valor diverso daquele que teria direito a apropriar.

Analizando a infração, destaco mais uma vez que o sujeito passivo a confessa, todavia, afirma que possui créditos que superam tal valor, o que faria com que a mesma fosse absorvida, e ainda assim, lhe restaria saldo credor.

Confissão é o reconhecimento da verdade. Tratando dos meios de prova, em Seção que leva o título “DA CONFISSÃO”, dispõe o Código de Processo Civil (CPC), instrumento de aplicação subsidiária a norma regulamentar processual administrativa baiana, no art. 348: “**Há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. A confissão é judicial ou extrajudicial**” (grifo do relator).

Ela está, portanto, ligada diretamente à existência de reconhecimento de matérias de ordem fática, não abrangendo qualquer matéria de direito, situação esta que tem pertinência tão somente para os casos de renúncia e reconhecimento, não devendo ambas ser confundidas.

Em verdade, a questão foi bem encaminhada pelo julgador “*a quo*”, ao apontar que tal procedimento exigiria o refazimento da conta corrente fiscal, o que requer prévia autorização da repartição fiscal, nos termos do art. 101, §3º do RICMS-BA, o qual especifica que “*tratando-se de reconstituição de escrita, esta dependerá de prévia autorização da repartição fiscal*”.

Dessa forma, tal como a PGE/PROFIS em seu opinativo, não posso acolher tal argumentação, em que pese o esforço da empresa, mantendo a Decisão de primeiro grau, até por que se trata de exercício com o período de apuração já encerrado. Sendo o caso, o sujeito passivo, mediante rito próprio pode solicitar administrativamente tal reconstituição, a qual, necessariamente passará pelo crivo do Fisco, sendo-lhe concedida se assim for o seu direito.

No tocante à infração 03, qual seja o recolhimento a menor de ICMS em razão de uso indevido de incentivo fiscal (dilação de prazo para pagamento de ICMS) relativo às operações próprias, em desacordo com a legislação do DESENVOLVE, modificando as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, evitando, assim, o seu pagamento, conforme já pontuado pelo julgador de primeiro grau, a questão foi devidamente esclarecida, através da realização de diligência, a qual resultou no Parecer ASTEC 006/2011 (fls. 238 a 242), onde, após meticulosa e cuidadosa análise por parte do diligente, reduziu o lançamento de forma significativa, resultando o débito remanescente em R\$ 1.953,36.

Aliás, descaberia qualquer alegação por parte do recorrente, diante da Decisão da Junta de Julgamento Fiscal a seu favor.

Assim, desnecessária qualquer observação frente à argumentação recursal para a mesma, diante do resultado da diligência realizada, bem como pela substancial redução da mesma, acolhendo a tese defensiva, além do que a mesma será analisada no Recurso de Ofício, mais adiante.

Quanto às infrações 2 e 4, a questão, mais uma vez, se resume a matéria de prova material, quanto à situação das empresas destinatárias de mercadorias vendidas pelo autuado encontrarem-se na condição de empresas do regime SimBahia, até 30 de junho de 2007.

Isso por que a regra é a aplicação da alíquota interna, nas operações de venda dos produtos comercializados pelo recorrente no Estado da Bahia. Todavia, a legislação estabelece situações de exceção previstas no artigo 51 do RICMS/97, em seu inciso I, alínea 'c' prever que a alíquota interna será de 7% nas operações com mercadorias saídas de quaisquer estabelecimentos industriais situados neste Estado cujo imposto seja calculado pelo regime normal de apuração, destinadas a microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, quando inscritas como tais no cadastro estadual, exceto em se tratando de mercadorias efetivamente enquadradas no regime de substituição tributária (art. 353, II e IV) e de mercadorias consideradas supérfluas (alíneas "a" a "j" do inciso II do presente artigo).

Em relação às empresas listadas no demonstrativo de fls. 06 (infração 2), verifico, a título de exemplo, que no período de 01 de janeiro de 2006, a 01 de junho de 2006, a empresa Enelian de Jesus Santos, inscrição estadual 58.957.727 encontrava-se na condição de normal no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

Já o contribuinte T. Cursino Bastos, inscrição estadual 57.021.258 desde o início de suas atividades em 2002, figura na condição de normal no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

Por seu turno, a empresa Galpão do Pólo Ltda. inscrição estadual 47.685.181, figurou na condição de contribuinte de regime normal de apuração no período de 01 de janeiro de 2006 a 30 de junho de 2007. Na mesma situação e período encontra-se a empresa Megaluvas Distribuidora Ltda., inscrição estadual 58.392.364.

A empresa Aldo Batista dos Santos, inscrição estadual 52.131.279 figura na condição de normal, a partir de 01 de janeiro de 2006.

Quanto à empresa Nordeste Epi Comércio de Equipamentos Industriais Ltda, inscrição estadual 49.577.602 e CNPJ 02.771.487/0001-31, citada nominalmente pelo recorrente *"que em pesquisa no próprio site da SEFAZ revela que o mesmo está enquadrado como sendo do simples, e que essa situação cadastral permanece desde 29/10/98"*, observo que tal informação não procede, pois a mesma de 01 a 31 de janeiro de 2006 e entre 01 de maio de 2006, até 30 de junho de 2007 encontrava-se na condição de normal, e como tal, nestes períodos não poderia se beneficiar da alíquota reduzida, como aplicado.

Os documentos trazidos pelo recorrente (fls. 315 a 321), apenas informam a situação cadastral vigente das empresas à época em que foram impressos (14 de abril de 2010), não tendo o histórico da condição, como trouxe o autuante como meio de prova, às fls. 195 a 212.

Dessa forma, diante do resultado da diligência realizada, com a qual concordo, as reduções aplicadas nas infrações 2 e 4 devem ser mantidas, não cabendo mais qualquer outra exclusão em relação às mesmas.

Assim, diante de tais argumentos, voto no sentido de que o Recurso Voluntário NÃO SEJA PROVIDO, mantendo-se a Decisão de primeiro grau.

Já o Recurso de Ofício, refere-se às infrações 2, 3 e 4, que são, respectivamente, recolhimento a menor ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas; recolhimento a menor de ICMS em razão de uso indevido de incentivo fiscal (dilação de prazo para pagamento de ICMS) relativo às operações próprias, em desacordo com a legislação do DESENVOLVE, modificando as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, evitando, assim, o seu

pagamento; e recolhimento a menor o ICMS devido a erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas

Pela análise dos elementos constantes no processo, verifico que o órgão de primeiro grau, na busca da verdade material, evidenciou esforços para o esclarecimento da matéria, convertendo, inclusive, o feito em diligência, com o fim de esclarecer devidamente a discussão travada. Do resultado de tal esforço, houve redução nas infrações apuradas, as quais encontram a sua base de redução nos demonstrativos de fls. 243 a 246 elaborado pela ASTEC/CONSEF, inclusive acatando, na quase totalidade, as argüições do recorrido no tocante à infração 3.

Dessa forma, nenhum reparo merece a Decisão recorrida, devendo ser mantidos os valores julgados, tornando-a Decisão definitiva.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 130610.0101/10-4, lavrado contra **PLÁSTICOS NOVEL DO NORDESTE S/A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$26.920,58**, acrescido das multas de 60% sobre R\$24.967,22 e 100% sobre R\$1.953,36, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f” e IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, cabendo à repartição fiscal a homologação dos valores recolhidos.

Sala de Sessões do CONSEF, 01 de novembro de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS -REPR. DA PGE/PROFIS